



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000018028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008425-91.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO SABEMI, é apelado DOUGLAS FELICIANO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008425-91.2021.8.26.0477

Apelante: Banco Sabemi

Apelado: Douglas Feliciano Rodrigues

Interessado: Uniinvest Promotora de Vendas Eireli

Comarca: Praia Grande - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Matheus Amstalden Valarini

Voto nº 5895

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação de nulidade contratual ajuizada por consumidor, decorrente de operação de crédito na qual o Autor contratou empréstimo consignado junto à Apelante Sabemi e repassou a maior parte dos valores à corré Uniinvest, sob a falsa promessa de que esta arcaria com o pagamento das parcelas subsequentes. Sentença de parcial procedência que declarou a nulidade dos contratos, reconheceu a responsabilidade solidária da Apelante. Insurgência da corré Sabemi.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em analisar regularidade ou nulidade do contrato de mútuo e consequente responsabilidade do fornecedor de crédito; alegação de inexistência de vínculo e ausência de responsabilidade solidária da instituição financeira Apelante

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Presunção de veracidade dos fatos diante da revelia das Corrés. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Confirmada a sentença que demonstrou o contrato estava eivado de nulidade por ilicitude do motivo determinante e simulação. A Apelante (Sabemi), ao integrar a cadeia de fornecimento de serviços e viabilizar a operação mediante a concessão de crédito, é solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade do contrato por ilicitude e simulação. 2. A responsabilidade solidária da Sabemi na cadeia de fornecimento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 344; art. 1.026, § 2º. Código Civil, arts. 166, III; 167, § 1º, I; 884. Código de Defesa do Consumidor, arts. 14; 34; 42, parágrafo único. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1002483-10.2020.8.26.0220, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2023. TJSP, Apelação Cível 1007796-74.2019.8.26.0126, Rel. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.01.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sabemi Seguradora S.A., contra a r. sentença de fls. 243/246, que julgou parcialmente procedente nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a nulidade dos negócios referidos na inicial, firmados pelo autor com as requeridas, e a consequente inexigibilidade das prestações deles decorrentes, ficando a ré Sabemi Seguradora S/A proibida de cobrar os valores previstos no empréstimo; 2) condenar as demandadas, de forma solidária, a ressarcir ao requerente os valores descontados de sua conta e não reembolsados, como consta da fundamentação, com correção monetária pelo INPC desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo haver compensação com o montante devido à Sabemi R\$ 3.073,72 , corrigido monetariamente a partir do creditamento (03.10.2019) e somado de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Sendo simultaneamente vencedores e vencidas, as partes ratearão igualmente as custas judiciais e despesas processuais (art. 86 do CPC). Autor e réis adimplirão honorários advocatícios ao(s) procurador(es) do adversário, verba ora arbitrada conforme o art. 85, § 2º do CPC. As requeridas pagarão 20% do valor da condenação e o requerente 10% da diferença entre tal valor (da condenação) e o valor pleiteado, observada a gratuidade concedida. Presentes os requisitos legais, defere-se a tutela provisória, para proibir que a ré Sabemi cobre valores do autor em função do mútuo referido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato irregular, limitada, por ora, a R\$ 15.000,00.”.*

A Sabemi Seguradora S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 249/254). Os Embargos foram rejeitados (fls. 267/268).

Inconformada, a Sabemi interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 272/289), sustentando a validade e regularidade do empréstimo consignado. Da ausência de vínculo com a UNIINVEST, sendo o contrato de repasse um negócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distinto e de responsabilidade exclusiva da promotora e do apelado. Da necessidade de reforma da sentença para julgar a ação integralmente improcedente. Subsidiariamente, reitera o pedido de compensação sobre o valor integral do crédito liberado (R\$ 30.737,12), sob pena de enriquecimento sem causa do Apelado.

O Apelado, apresentou contrarrazões (fls. 292/298), pugnando pela manutenção integral da sentença.

Recurso tempestivo e preparo recolhido conforme certidão de fls. 302.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o autor ajuizou a ação alegando que foi induzido a celebrar um contrato de empréstimo consignado com a SABEMI, no valor de R\$ 30.737,12, em 72 parcelas de R\$ 790,95. Simultaneamente, firmou Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo, Obrigação de Pagamento e Outras Avenças com a corré UNIINVEST. Pela dinâmica da operação, o Autor repassou R\$ 27.663,40 (90%) do crédito obtido da Sabemi para a Uniinvest, retendo R\$ 3.073,72 (10%), sob a promessa de que a Uniinvest depositaria mensalmente em sua conta o valor das parcelas para a quitação do mútuo com a Sabemi, configurando o chamado “golpe do consignado” ou “golpe da liquidação antecipada”. Ocorre que a UNIINVEST deixou de honrar os depósitos a partir de janeiro de 2021, obrigando o Autor a arcar com os descontos automáticos em seu contracheque ou conta corrente, totalizando R\$ 3.954,74 em prejuízos materiais.

A Sabemi Seguradora S.A. e a Uniinvest Promotora De Vendas Eireli foram devidamente citadas, mas não apresentaram contestação no prazo legal, sendo decretada a revelia (fls. 176). Posteriormente, a SABEMI apresentou alegações finais (fls. 189/210), anexando o contrato de Assistência Financeira (fls. 234/236), o comprovante de crédito na conta do Apelado (fl. 238) e alegando que a fraude era de responsabilidade exclusiva da UNIINVEST e do próprio consumidor, ante a ausência de vínculo entre as corrés.

A sentença de fls. 243/246 julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Juízo declarou a nulidade dos contratos por ilicitude do motivo determinante e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simulação (artigos 166, III, e 167, § 1º, I, do Código Civil), reconhecendo que o mútuo com a Sabemi encobriu um empréstimo em favor da Uniinvest. A Sabemi e a Uniinvest foram condenadas solidariamente a ressarcir o Autor pelos valores descontados de sua conta e não reembolsados pela Uniinvest. A sentença determinou a compensação da condenação com o montante de R\$ 3.073,72, valor que o Autor efetivamente reteve do empréstimo concedido pela Sabemi.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser integralmente mantida pelos seus consistentes fundamentos.

A relação estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo, impondo-se a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. O Autor se enquadra na definição de consumidor e as rés (a instituição financeira e a promotora de vendas) na de fornecedoras, atuando ambas na cadeia de consumo.

Ademais, destaca-se que a corré Uniinvest Promotora De Vendas Eireli, elemento central na articulação da fraude, foi devidamente citada e permaneceu revel (fl. 176). A Apelante SABEMI, embora tenha atuado nos autos após a citação, não apresentou defesa tempestiva. A revelia (fls. 176), confirmada nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, impõe a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, especialmente no que tange à fraude articulada e ao encadeamento dos negócios jurídicos para lesar o consumidor, presunção esta que, no caso concreto, encontra robusto respaldo na prova documental juntada pelo próprio Apelado (fls. 31/37).

O principal ponto do recurso reside na insistência da Apelante quanto à validade do empréstimo consignado, sob a alegação de que o Apelado firmou o contrato, recebeu o valor e confirmou a operação em áudio, cumprindo a Sabemi sua parte.

Contudo, a r. sentença demonstrou que o negócio celebrado estava eivado de nulidade, não por um mero inadimplemento contratual posterior, mas sim por vícios intrínsecos à sua própria formação, a saber, a ilicitude do motivo determinante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a simulação, conforme previsto no Código Civil.

No caso vertente, o empréstimo fornecido pela SABEMI serviu como meio essencial para a captação de recursos pela UNIINVEST, elemento central do ilícito.

O negócio celebrado entre o Apelado e a UNIINVEST (fls. 31/37) revela claramente a condição para a obtenção do crédito junto à SABEMI: o repasse de 90% do valor. Assim, o contrato de empréstimo não visava o proveito econômico do Apelado, mas sim o benefício quase integral da corré UNIINVEST.

A operação contém evidente simulação, visto que o empréstimo visava, na realidade, transferir recursos para a Uniinvest, e não apenas satisfazer necessidade financeira direta do consumidor, como aponta o artigo 167, § 1º, inciso I, do Código Civil.

A Apelante insiste em afastar sua responsabilidade, alegando não ter vínculo com a Uniinvest e que o contrato de mútuo é distinto do contrato de repasse. Entretanto, essa defesa não se sustenta no âmbito consumerista.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco da atividade, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e do risco de atuação de seus prepostos ou parceiros comerciais, conforme o artigo 34 do mesmo diploma legal.

O fato de uma fraude ter sido praticada por intermédio de uma promotora, ainda que sem vínculo direto formalizado com a Sabemi, não exime a Apelante de responsabilidade, pois a instituição financeira se beneficiou do negócio e falhou no dever de cautela e segurança.

A propósito:

DECLARATÓRIA – Nulidade de contrato de 'assistência financeira' celebrado com empresa operadora de seguros, em operação casada com empresa que atuou na compra de empréstimo consignado mantido com o Banco Santander S/A – Alegação de golpe perpetrado mediante promessa de redução da dívida e quitação no mesmo número das parcelas pendentes no contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior (20 parcelas de R\$ 750,00), mas surpreendendo o autor com um contrato de empréstimo muito mais oneroso (96 parcelas de R\$ 992,67) – Pedido cumulado de indenização por danos morais – **Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição reconhecendo o vício de consentimento do autor e a prática abusiva das corrés, anulando o contrato de intermediação da 'compra' da dívida com a primeira (RCS) e redução do contrato de empréstimo com a segunda para os valores do contrato mantido com o Santander, amortizando as parcelas pagas pelo autor, com indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais sofridos – Irresignação recursal apenas da corré SABEMI, alegando ausência de vícios no contrato, inexistência de relação ou parceria com a outra corré, pedindo a revogação da indenização, sua individualização e a compensação de valores – **VÍCIO DE CONSENTIMENTO – Caracterização – Situação que revela a prática abusiva das corrés para captação de clientes, eis que a SABEMI não pode atuar no mercado como instituição financeira, diante das vedações contidas na Circular 320/2006 da SUSEP, então vigente, limitando-se a prestar serviços de 'assistência financeira' aos seus segurados, de modo que a corré RCS celebrava contrato de 'compra' da dívida antiga utilizando os recursos repassados pela primeira ao consumidor, caracterizando uma operação casada com complexidade que não é percebida pelo consumidor, diante da falta de informações claras e precisas sobre o procedimento do negócio – Circunstância em que o consumidor é levado a erro substancial sobre o negócio, com indícios de dolo e supressão do dever de informação, na forma dos artigos 138, 139, inciso I, e 148 do Código Civil, combinado com os artigos 6º, inciso III, 39, inciso V, 46 do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade solidária das corrés plenamente caracterizada forma dos artigos 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor e 264 e 920 do Código****



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil – Pertinência da anulação do contrato celebrado com a corre RCS e da delimitação do empréstimo concedido pela corre SABEMI, com as amortizações e compensações já autorizadas na sentença recorrida – DANO MORAL – Caracterização – Consumidor que foi enganado com a promessa de redução de dívida e se viu obrigado em encargos ainda maiores, trazendo-lhe sentimento de desespero e angústia – Indenização mantida, com a solidariedade das corrés – SUCUMBÊNCIA – Majoração para 15% do valor da condenação - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002483-10.2020.8.26.0220; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023). **Grifei.**

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VERIFICADO. Cuida-se de ação de declaratória de nulidade de contrato, por vício de consentimento. Alega a autora que contraiu com a ré **SABEMI contrato de empréstimo** onde o valor da parcela mensal era de R\$. 1.841,26. Afirma, que recebeu contato telefônico da ré RCS PROMOTORA DE VENDAS, dizendo "ter proposta de descontos em parcelas e no valor mensal". Sustenta que, faltavam 18 parcelas de R\$. 1.841,26 e a oferta foi de 18 parcelas de R\$. 1.818,26. Acreditando nas informações, assinou o contrato. Entretanto, sustenta que foi surpreendida com a informação que seu antigo empréstimo foi liquidado e substituído por outro de 96 parcelas de R\$. 1.818,27, alegando tratar-se de um golpe. Nítido o defeito de informação, e descumprimento do previsto no inciso III, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que as empresas devem informar de forma clara e adequada ao consumidor, o produto e/ou serviço que será contratado. **Declarada a nulidade Cessão de Crédito firmado entre a autora e RCS Promotora de Vendas e revisado o contrato celebrado entre a autora e SABEMI**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguradora para alterar o número de parcelas para 25 e o valor para R\$. 1.841,26 cada uma. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007796-74.2019.8.26.0126; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022). **Grifei.**

Portanto, acertou a sentença ao declarar a nulidade dos contratos e reconhecer a responsabilidade solidária da Apelante, que integra a cadeia de fornecimento e viabilizou a concretização da fraude.

A Apelante pleiteia a reforma da sentença para que o Autor seja condenado a restituir o valor integral do empréstimo (R\$ 30.737,12) à Sabemi, sob o argumento de evitar o enriquecimento sem causa do consumidor e de restabelecer o *status quo ante*.

A sentença, ao anular os contratos, determinou a compensação limitada a R\$ 3.073,72, que corresponde ao valor que o Autor efetivamente manteve na sua esfera de disponibilidade, uma vez que o montante de R\$ 27.663,40 foi imediatamente repassado à Uniinvest como parte do esquema fraudulento (fls. 29).

A compensação deve ser mantida nos termos fixados na Origem.

O restabelecimento do *status quo ante*, decorrente da nulidade do negócio jurídico, visa a retornar as partes ao estado anterior ao ato viciado, impedindo o enriquecimento sem causa de qualquer das partes (artigo 884 do Código Civil).

No caso concreto, o valor de R\$ 27.663,40 nunca se reverteu em benefício patrimonial do Autor; ao contrário, a transferência foi o artifício utilizado para concretizar a fraude perpetrada pela corré Uniinvest.

Exigir que o Autor devolva para a Sabemi a quantia que, em razão da operação fraudulenta e da atuação solidária das rés, foi revertida em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uniinvest equivaleria a onerar o consumidor pelo prejuízo causado pela má-fé da corré, da qual a Apelante também é solidariamente responsável.

Se a instituição financeira (Sabemi) deseja reaver o valor total liberado, deverá fazê-lo perante a corré UNIINVEST, em razão da solidariedade passiva e dos direitos de regresso entre os fornecedores, sem imputar ao consumidor (parte vulnerável da relação) a responsabilidade pelo prejuízo decorrente da fraude no repasse.

Portanto, a condenação da Sabemi no ressarcimento dos valores descontados do Autor, compensada apenas com o valor que efetivamente ficou com o consumidor (R\$ 3.073,72), representa a correta medida de equilíbrio e impede o enriquecimento sem causa da própria Apelante.

A Apelante também impugna a condenação ao ressarcimento dos valores de R\$ 3.954,74 (parcelas pagas pelo Autor após a cessação dos repasses pela Uniinvest), pleiteando sua improcedência.

Considerando a nulidade do contrato e a inexigibilidade da dívida, a cobrança das parcelas subsequentes, que ensejaram o desembolso do Autor em R\$ 3.954,74, gerou dano material.

A manutenção da condenação solidária ao ressarcimento simples desses valores é medida imperativa e decorre diretamente da responsabilidade pela nulidade contratual, como bem delimitado na sentença.

Não houve qualquer acolhimento do pedido de repetição em dobro pelo Juízo de Origem (fls. 245/246), que limitou a condenação ao ressarcimento simples, o que afasta a necessidade de análise da má-fé para aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, já que este ponto não foi objeto de provimento na sentença.

Diante do exposto, o recurso não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a robusta fundamentação da sentença, que aplicou corretamente a legislação consumerista e civil.

A sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, tanto no reconhecimento da nulidade contratual e da responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidária da Apelante, quanto na medida equitativa da compensação.

Deixo de majorar os honorários fixados na r. sentença, vez que já arbitrados em grau máximo de 20% do valor da condenação.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

RUI PORTO DIAS

Relator